



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 07596/13*

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Natureza: Denúncia

Denunciante: Cleber Gomes da Silva, representante da empresa GDV Veículos Peças e Serviços

Denunciados: Jose de Arimateia Nunes Camboim (Prefeito) e Ruy Rakson (Pregoeiro)

Relator/Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.** Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

**DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00125/13**

Cuidam os autos de denúncia encaminhada pelo Sr. CLEBER GOMES DA SILVA, representante da Empresa GDV Veículos Peças e Serviços Ltda., contra o Sr. ARIMATEIA NUNES CAMBOIM (Prefeito de Santa Terezinha) e RUY RAKSON (Pregoeiro), cujo teor acusa irregularidades no pregão presencial 023/2013, que objetivou a aquisição de 02(dois) veículos tipo Van, sendo uma destinada para ambulância e a outra para transporte de passageiros.

A Auditoria, através de sua DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILIC elaborou relatório inicial, solicitou documentos e ofertou nos autos manifestação conclusiva, elaborada pelo Auditor de Contas Públicas ACP MATHEUS DE MEDEIROS LACERDA e subscrita pela Chefe de Divisão ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA e pela Chefe de Departamento ANA TEREZA MAROJA PÔRTO DO VALE, assim examinando os fatos:

*“... A Auditoria verificou que houve nova publicação para o certame, conforme se observa nas fls. 149/150 do Documento TC nº 14896/13, cuja data de abertura seria no dia 16/04/2013, as 09h:30min, e cujo motivo foi a adequação do edital, que está presente às fls. 153/209, e conforme se verifica no Termo de Referência deste edital, fl. 181/192, a potência mínima foi realmente alterada para 110cv, o que demonstra que a Denúncia formulada pelo Sr. Cleber Gomes da Silva, representante da Empresa GDV Veículos Peças e Serviços Ltda é improcedente.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 07596/13*

Havendo concluído o Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:

*Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:*

*V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;*

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação à denunciante e aos denunciados.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 22 de novembro de 2013.

André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Ouvidor**

Em 22 de Novembro de 2013



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR